

PROCESSO - A.I. Nº 207185.0005/03-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOJÃO DESTAQUE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - 1ª JJF nº 0375-01/03
ORIGEM - ITABUNA
INTERNET - 18.12.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-12/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGENCIA DO IMPOSTO. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na verdade, não se trata de “suprimento” de Caixa de origem não comprovada, mas de “saldos credores” de Caixa. Os quatro fatos apurados nestes autos se enquadram todos no mesmo dispositivo regulamentar (art. 2, § 3º, do RICMS/97) e a multa é a mesma para todos eles (art. 42, III, da Lei nº 7.014/96), pois dizem respeito a uma só coisa: omissões de saídas de mercadorias apuradas com base na presunção de que o contribuinte, ao efetuar pagamentos com recursos não contabilizados e ao apresentar saldos credores de Caixa, tais fatos denunciam que aqueles recursos, até prova em contrário, são decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. De acordo com o § 1º do art. 60 do RICMS/97, quando, nas situações aqui em exame, são constatados, simultaneamente, entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis no mesmo período, deve-se levar em conta, apenas, a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos, excluindo-se as parcelas indevidas. Irretocável a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, lavrado em 27/03/2003, exigindo o ICMS no valor de R\$41.628,98, decorrente da imputação de omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas e de suprimento de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1998 a 2002.

O contribuinte apresentou defesa alegando que não recebera cópia dos elementos que instruem o Auto de Infração, aponta notas fiscais que devem ser excluídas do levantamento fiscal e a existência de erros, anexando provas.

O autuante refez os cálculos, mantendo parcialmente a autuação.

Por sua vez, o Ilustre Julgador de Primeira Instância verificou que os quatro fatos apurados nestes autos tratam de omissões de saídas de mercadorias apuradas com base na presunção de que o contribuinte, ao efetuar pagamentos com recursos não contabilizados e apresentar saldos credores de Caixa, até prova em contrário, tais recursos são decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Salientou que quando são constatados, simultaneamente, entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, deve-se levar em conta, apenas, a diferença de maior valor monetário.

Concluiu que o fiscal autuante não seguiu, à risca, a regra do § 1º do art. 60 do RICMS/97, mas a metodologia por ele seguida termina matematicamente chegando ao mesmo resultado, acatando o resultado da revisão fiscal e apresentou o novo demonstrativo do débito.

VOTO

Constato que o autuante, tendo em vista os esclarecimentos e elementos apresentados pelo contribuinte por ocasião de sua defesa, refez os cálculos, apurou o valor da exigência remanescente e a Decisão recorrida confrontou com os dispositivos legais, acatando o resultado da revisão fiscal.

Assim, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração Procedente em Parte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207185.0005/03-5, lavrado contra LOJÃO DESTAQUE LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.111,23, sendo R\$1.772,02, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$6.389,21, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS